



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTRARIA Nº 26/2020 42ª_ZONA

Disciplina a realização dos eventos de propaganda de rua e outros assuntos atinente à propaganda eleitoral durante o período de campanha no âmbito da 42ª Zona Eleitoral.

O Excelentíssimo Dr. Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto, Juiz da 42ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, a qual abrange os Municípios de Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Nova Olinda e Pedra Branca, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) causador da Covid-19, nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em face do contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304/2020, o qual instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo governo do Estado, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID- 19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a previsão do Decreto Estadual nº 40.304/2020 no sentido de que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH);

CONSIDERANDO a disciplina do Decreto Estadual nº 40.304/2020 quanto à classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de modo que cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, havendo ainda a

disponibilização quinzenal aos gestores e à população em geral do resultado da análise, com a indicação de cada município na sua respectiva bandeira;

CONSIDERANDO o resultado da 8º avaliação, com início de vigência em 21.09.2020, o qual classifica os Municípios de Boa Ventura, Diamante, Nova Olinda e Pedra Branca na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o painel de risco de propagação do coronavírus por segmento econômico em comparação com as bandeiras de classificação de estágio da pandemia nos municípios, constante no Decreto Estadual supramencionado, o qual estabelece não ser recomendada a realização de eventos de massa, como comícios e eventos eleitorais, em Municípios classificados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de modo a só serem admitidos tais eventos em Municípios classificados na bandeira verde;

CONSIDERANDO o parecer técnico sobre atos de propaganda eleitoral em razão da pandemia, emitido pelo Colégio Estadual para avaliação dos protocolos do Novo Normal para a Paraíba, o qual estabelece que as ações que norteiam o pleito eleitoral de 2020 devem observar as seguintes diretrizes: distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambientes, comunicação e monitoramento das condições de saúde, sendo estas de difícil e improvável cumprimento e fiscalização no âmbito de eventos eleitorais que acarretem excessiva aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação às eleições municipais 2020, o qual recomenda, quanto aos atos de campanha eleitoral, que sejam evitados eventos que ensejem grande aglomeração de pessoas e que sejam difíceis de aferir o distanciamento social, tais como, comícios, carreatas e caminhadas.

CONSIDERANDO o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional nº. 107/2020, o qual prevê que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

CONSIDERANDO o resultado da consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, formulada perante o TRE-PB, no âmbito do qual se estabeleceu que os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros) são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

CONSIDERANDO que a necessidade de se priorizar a saúde pública ante a pandemia causada pelo novo coronavírus tem justificado a adoção de medidas restritivas quanto à aglomeração de pessoas, em todo o território nacional, tanto no âmbito do setor público, como em sede da esfera privada dos cidadãos, tudo pautado em um juízo de ponderação entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

CONSIDERANDO, por fim, que o uso de fogos de artifício é vedado pelo art. 243, VI do Código Eleitoral e art. 17, inc. VII da Resolução 23.551/2017 e, portanto, passível da imputação do emprego de processo de propaganda vedada e abuso de poder, com evidente perturbação ao sossego alheio.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam proibidos atos de propaganda eleitoral de rua que ensejem aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas e caminhadas, nos Municípios de Boa Ventura, Diamante, Nova Olinda e Pedra Branca, enquanto estes não se enquadarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº. 40.304/20.

Parágrafo único. A restrição do *caput* se estenderá ao município de Curral Velho, atualmente classificado na bandeira verde, tendo em vista a expressa concordância e aceitação dos termos pelos representantes das coligações e dos partidos bem como pelos candidatos presentes na reunião ocorrida no dia 24 de setembro de 2020 com o juiz e promotor eleitoral e registrado em ata.

Art. 2º - Caso alcançada a bandeira verde pelos Municípios que integram a 42ª Zona Eleitoral em sede de avaliação periódica posterior, os atos de propaganda eleitoral previstos no art. 1º podem ser reavaliados pelas autoridades eleitorais para serem admitidos, recomendando-se o bom senso quanto à realização de tais atos, devendo ser observados, o máximo possível, os protocolos sanitários relativos a uso de máscara, distanciamento mínimo entre os participantes dos eventos, higienização pessoal e de ambientes, dentre outras medidas voltadas para a prevenção do contágio pela COVID-19.

Art. 3º - As visitas dos candidatos, o chamado corpo a corpo, será permitido com um número reduzido de participantes, respeitando-se a anuência do proprietário/morador de cada residência, devendo o candidato evitar ingressar em residências quando habitadas por pessoas com comorbidades ou insertas em grupo de risco que venham a comprometer sua saúde.

Art. 4º - Fica proibido o uso de fogos de artifício de qualquer espécie e sobre qualquer pretexto, em qualquer ato de campanha política eleitoral, a partir do dia 27 de setembro do corrente ano, em toda área dos municípios da circunscrição desta 42ª Zona Eleitoral, sob pena de infração aos artigos 28, parágrafo único, e 42, inciso III, do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Parágrafo único. O descumprimento desta proibição acarretará advertência e registro de Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO), em desfavor do possuidor do material, do candidato e de todos aqueles que tiverem concorrido para a prática da infração penal e eleitoral, sujeitando-os ao procedimento criminal e eleitoral previsto na legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - Fica proibida a utilização de ponto de adesivagem de veículos quando passar a ocorrer no local aglomeração com quantidade de pessoas superior ao estritamente necessário para aplicação do material de campanha nos veículos de eleitores que fazem a parada temporária.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta portaria, a qual é voltada exclusivamente para reforçar o devido cumprimento do Decreto Estadual nº. 40.304/20 e do protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação às

eleições municipais 2020, sendo fundada em parecer técnico emitido em âmbito estadual, pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do CP (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido / coligação e candidatos promotores do evento.

Art. 7º - Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Polícia Civil e Polícia Militar, para fins de ciência e fiscalização quanto ao seu cumprimento, para os representantes dos partidos políticos/ coligações, pra fins de ciência e observância, e para os meios de comunicação, em especial, emissoras de radiodifusão e sites de notícias, para ampla divulgação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itaporanga, 24 de setembro de 2020.

**ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO
JUIZ(A) DA 42ª ZONA ELEITORAL - ITAPORANGA**



Documento assinado eletronicamente por Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto em 24/09/2020, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0861183** e o código CRC **45108F42**.